PARECER PRÉVIO - PA00 - 90/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06776/2017
PROTOCOLO	: 1804694
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADOS	: JULIO CEZAR SANCHES NUNES OAB/MS Nº 15.510; ROSILENE GOMES DA SILVA FARIAS OAB/MS Nº 17.582; ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS Nº 17.715.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – REGISTROS CONTÁBEIS IRREGULARES – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE O SALDO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E A CONTA DO IMOBILIZADO – DIVERGÊNCIA ENTRE O ATIVO FINANCEIRO E O SUPERÁVIT FINANCEIRO – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – ART. 42, *CAPUT,* DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações à legislação aplicável constatadas nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da **prestação de contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Favaro Neto,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Itaquiraí**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Ricardo Favaro Neto**, Prefeito Municipal à época.

De início, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 894-895), a Auditoria (fl. 932) e o Ministério Público de Contas (fls. 951-952), ao analisarem os documentos consideraram que as contas de governo deveriam ser apreciadas por meio de parecer prévio contrário a aprovação das contas.

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado pelo conselheiro relator (fls. 953-956) oportunizando o contraditório e a ampla defesa, ato contínuo, o gestor se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 961-1872), que foram objeto da reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 8162/2022**, concluiu que algumas impropriedades foram sanadas, porém, restaram evidenciados alguns achados (fls. 1883-1884).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 8124/2023** (fls. 1894-1895).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados constatados pela Divisão de Fiscalização, pela Auditoria e pelo MPC, logo, passa-se ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou inicialmente a falta de comprovação do saldo disponível em razão da ausência de alguns extratos bancários conforme exposto às fls. 877-878. Em sua resposta, fl. 961, o gestor informa a remessa dos extratos das contas correntes citadas no processo, tais documentos foram autuados às 980-1008.

No reexame das contas, a equipe técnica constatou que as contas que tiveram seus extratos apresentados demonstraram saldo zero ao final do exercício, com exceção da conta nº 9.041-4 da agência 3933-0 do banco do Brasil S.A, fl. 1877. Ademais, ressaltou que diversos extratos restaram, ainda, não enviados a esta Corte de Contas, conforme detalhamento exposto ao final de sua análise (Apêndice B, fl. 1885).

Em razão do exposto, diante da não apresentação de extratos relacionados pela Divisão de Fiscalização, a irregularidade retromencionada permaneceu não solucionada nos autos, evento que reflete em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.2 - O Balanço Patrimonial apresentou divergências entre o saldo do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis e a conta do Imobilizado. O gestor encaminhou o Inventário consolidado, contudo, não sanou a pendência conforme se observa no bojo da manifestação técnica da Divisão de Fiscalização (fl. 1877):

> "A Parte Jurisdicionada encaminhou (fls. 1009-1823) cópia da relação de bens por ordem de código. Entretanto o valor total geral (fl. 1817) de bens móveis e imóveis de R$ 24.923.009,22 não coincide com o valor correspondente no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado (fl. 271). Bem como o total do Imobilizado referido no Anexo 14 é de R$ 33.647.879,09. Considerando ainda, a **ausência de assinatura dos responsáveis no documento enviado**. Item Não Sanado. Sugere-se recomendar que a relação seja discriminada por bens relação de bens móveis e relação de bens imóveis." (grifo nosso)

Desse modo, mantém-se a irregularidade, que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3 - Quanto à movimentação financeira em bancos não oficiais, "a Divisão apontou que, em consulta ao extrato da conta nº 651.350-6 da agência 1538-0 do Banco Bradesco S.A. (fl. 429) demonstra-se que a referida conta encerra o exercício sob análise com saldo de R$ 25.612,52, em sentido contrário de ser meramente conta transitória, manifestando assim afronta ao artigo 164 §3º da Constituição Federal (fl. 1878).

O gestor esclarece que (fl. 962):

> "Em relação depósitos efetuados no Banco Bradesco, informamos que trata-se de conta para recebimento de impostos e taxas devido a facilidade que o banco dispõe para recebimento de tais tributos, uma vez que, além da agência dispõe de vários correspondentes bancários para tais recebimentos, todavia informamos que os recursos recebidos não são aplicados diretamente nessa conta e sim transferidos para as contas correntes do Banco do Brasil, tal afirmativa pode ser constada no razão da conta (cópia anexo) onde não configura nenhuma movimentação de despesa, somente os registros dos recebimentos, não havendo portanto afronta ao artigo 164 da CF. Para tanto, foi sancionada a Lei Municipal nº 686/2018 em 13/11/2018 a qual dispõe sobre os bancos oficiais de Município de Itaquiraí – MS."

Em que pese as alegações do gestor, a Auditoria (fl. 918), identificou que "... no extrato encaminhado à fl. 429 a conta teve apenas um lançamento de receita no mês de dezembro, mas ficou com saldo no final do exercício de R$ 25.612,52. Ademais, nos extratos juntados às fls. 713-714, além de apresentar um crédito recebido de outra conta da Prefeitura, ainda consta que todas as receitas recebidas são aplicadas no próprio banco Bradesco".

Assim, o referido montante foi aplicado em banco não oficial, permanecendo a irregularidade, que incide no art. 42, *caput* da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, oportuno se faz a recomendação, a fim de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos as instituições de financeiras oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.4 - Relativo à inconformidade na transparência e publicidade, onde foram enviados de forma ilegíveis os Demonstrativos Contábeis, o gestor encaminhou cópias da publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 (fls. 1842-1851), contudo, restou ausente a publicação do quadro do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, tornando o item parcialmente sanado. No caso, mostra-se adequada a **recomendação** ao gestor de publicar de forma legível todos os demonstrativos contábeis em sua íntegra.

2.5 - Por fim, ainda sobre o Balanço Patrimonial, onde constata-se a divergência entre o ativo financeiro e o superávit financeiro, a Divisão de Fiscalização aponta que o saldo das Fontes de Recursos (R$ 14.017.159,95) diverge do resultado financeiro evidenciado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (R$ 14.472.283,29), segundo (fl. 1881).

O gestor em sua defesa alega que (fl. 963):

> "...esclarecemos que a mesma ocorre devido as falhas apontadas nos itens anteriores cuja correções fora efetua no exercício de 2021 na conta 2.3.7.2.1.03.00, conforme orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e em consonância ao disposto no artigo 33 da Resolução TC/M 54/2016. Anexo segue o relatório dos lançamentos contábeis efetuadas dentro da conta2.3.7.2.1.03.00 para comprovação".

A Divisão de Fiscalização verificou que não consta nos autos nenhum comprovante destes lançamentos, consoante fl. 1882, logo, mantém-se a impropriedade que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, do Especial e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Favaro Neto,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/MFGM